



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02623/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: ARIANA MAIA SALDANHA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ARIANA MAIA SALDANHA – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 871 / 2.012

A **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 505.650,00**, sendo efetivamente transferidos **69%** da receita prevista e despesa realizada foi de **69%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 15.984,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 31.968,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,29%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,91%** do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,52%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante aos demais aspectos da gestão, constatou-se a existência de despesas não licitadas com contratação de serviços advocatícios e locação de veículos, no total de **R\$ 33.000,00**.

Citada, a Presidenta da Câmara Municipal de **São José do Brejo do Cruz, Senhora Ariana Maia Saldanha**, apresentou a defesa de fls. 32/97 (**Documento TC nº 19.266/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 104/106) por manter o seu entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou após considerações pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02623/11

Pág. 2/3

1. **Julgamento Irregular** das contas da Sra. Ariana Maia Saldanha, responsável pela gestão da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, durante o exercício financeiro de 2010.
2. **Atendimento Integral** aos preceitos da LRF.
3. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas merece ser afastada a única irregularidade apontada nestes autos, a saber, a existência de despesas não licitadas com contratação de serviços advocatícios e locação de veículos, no total de **R\$ 33.000,00**, posto que, embora não tendo sido informados oportunamente/corretamente informados no SAGRES, foram encartados por ocasião da defesa (**Documento TC nº 19.266/12**) os procedimentos licitatórios de **Convite, nº 02/10**, para a locação de veículos, sendo **R\$ 1.650,00/mês**, e a **Inexigibilidade nº 01/2010**, visando à contratação de serviços de assessoria jurídica, tendo como favorecida a **Senhora Maria da Penha Batista de Araújo**, no valor total de **R\$ 16.500,00**. Vale ressaltar que acerca de tal fato houve a tentativa de correção dos dados enviados ao SAGRES, conforme **Documento TC nº 17.729/12** encaminhado à Assessoria Técnica deste Tribunal em **08/08/2012**.

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02623/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02623/11

Pág. 3/3

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora ARIANA MAIA SALDANHA, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 21 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa **Marinho** **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL